

iNFOjur

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

1º A 15 DE AGOSTO | ANO XXVI | N. 11

JURISPRUDÊNCIA HOJE

Fraude à cota de gênero **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |

Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p. 7**

Consulta

**Grandes temas:** participação feminina.**Tags:** cotas feminina e masculina e fraude à cota de gênero.

O TSE reconheceu que o partido Republicanos praticou fraude à cota de gênero na disputa do cargo de vereador do município de Granjeiro/CE durante as eleições municipais de 2020. REspe n. 060000305, Granjeiro/CE, rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 15/8/24, em sessão jurisdicional.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM¹

HÁ 17 ANOS

Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar



Grandes temas: propaganda eleitoral.



Tags: propaganda eleitoral; panfletos; interior de escola pública; horário escolar.

A distribuição de propaganda eleitoral em escola pública, por meio de distribuição de panfletos, viola o art. 37, § 1º, da Lei n. 9.504/1997. O fato de outros candidatos ou de outras candidatas incorrerem na mesma prática não torna lícita a realização da propaganda eleitoral em bem público.

REspe n. 25682, Limeira do Oeste/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, julgado em 14/8/2007.

¹Disclaimer – o julgado desta seção reflete o posicionamento da Corte à época em que foi prolatado.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

LINHA DO TEMPO

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DOS RECURSOS POR PREVENÇÃO, CONFORME O ART. 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

12/3/1974

CTA n. 4.600/MG (Res.-TSE n. 9.566), rel. Min. Francisco M. X. de Albuquerque

Conforme art. 260 do Código Eleitoral, a prevenção da competência do relator, em referência ao Município, se firma a partir da distribuição do 1º recurso, desde registro de candidatos até diplomação dos eleitos.

31/5/1983

REspe n. 5.994/AM (Acórdão n. 7571), rel. Min. José Guilherme Villela

É pacífica, na interpretação dos arts. 260 e 261 do Código, que os recursos sobre registro de candidatos não devem ser considerados para efeito de prevenção de relator, mas apenas os chamados recursos parciais (art. 261).

6/10/2016

REspe n. 136-46/SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva

Após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral.

22/2/2018

AgR-Al n. 640-93/MG, rel. Min. Rosa Weber

Nos termos da orientação adotada pela Presidência desta Casa, a incidência da regra prevista no art. 260 do CE alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar o resultado das eleições, excluídos, portanto, os recursos alusivos à matéria penal.

18/12/2019

Inst n. 0600748-13/DF (Res.-TSE 23.609), rel. Min. Luís Roberto Barroso

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:
I - por prevenção:
a) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);
b) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);

18/12/2019

Inst n. 0600745-58/DF (Res.-TSE n. 23.608), rel. Min. Luís Roberto Barroso

Art. 53. Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A, 41-A, 45, VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997 serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral.

12/2/2019

AgR-Respe n. 6-75/SE, rel. Min. Jorge Mussi

A incidência do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, leva em conta o primeiro processo em que se discute a eleição propriamente dita, o que não é o caso, que versa sobre procedimento administrativo de filiação.

18/9/2018

RO n. 0602475-18/SP, rel. Min. Luís Roberto Barroso

Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes.

4/6/2021

AgR-REspEI n. 0608867-66, rel. Min. Luís Roberto Barroso

Havendo a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação eleitoral a partir dos mesmos fatos, em que em uma delas seja possível a imposição da pena de cassação do registro, do diploma ou do mandato, recomendável a distribuição dos feitos por prevenção, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

LINHA DO TEMPO

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DOS RECURSOS POR PREVENÇÃO, CONFORME O ART. 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

Trata-se de produto que apresenta temas eleitorais diversos que passaram, ao longo dos anos, por evolução de entendimento jurisprudencial no TSE.

Tema: Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral

O art. 260 do CE dispõe que: “A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou estado”.

Diante dessa previsão legal, surgiu a controvérsia sobre a partir de que momento se firma essa competência do relator para a distribuição dos processos por prevenção.

Na Cta n. 4.600/MG (Res.-TSE n. 9.566), rel. Min. Francisco Manoel Xavier de Albuquerque, julgada em 12/3/1974, o Tribunal fixou que: “a prevenção da competência do relator, em referência ao município, se firma a partir da distribuição do 1º recurso, desde o registro de candidatos, até a diplomação dos eleitos, mesmo que não guarde identidade com outros já distribuídos”.

Por sua vez, no REspe n. 5.994/AM (Acórdão n. 7571), de relatoria do Min. José Guilherme Villela, em 31/5/1983 (DJ 27/6/1983), esta Corte excluiu da incidência do art. 260 do CE os recursos referentes ao registro de candidatos. Veja-se: “é pacífica na interpretação dos arts. 260 e 261 do Código que os recursos sobre registro de candidatos não devem ser considerados para efeito de prevenção de relator, mas apenas os chamados recursos parciais (art. 261)”.

Essa compreensão prevaleceu durante décadas na jurisprudência do Tribunal, citando-se como exemplos os seguintes julgados: AMC n. 13.854/MG, rel. Min. Flaquero Scartezini, 5/10/1993; AgREspe n. 19.559/PB, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4/4/2002; REspe n. 21.380/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, 24/6/2004; AgRgMC n. 1.378/BA, rel. Min. Gilmar Mendes, 31/8/2004; AgRgMS n. 3.444/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 14/6/2006; AMC n. 1.821/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 29/6/2006; AMC n. 1.809/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 29/6/2006; AMC n. 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, 3/8/2006; e AgR-Exc n. 51-51/AL, rel. Min. Henrique Neves da Silva, 7/3/2013,

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

LINHA DO TEMPO

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DOS RECURSOS POR PREVENÇÃO, CONFORME O ART. 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

em que se assentou que a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que “A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição (AgRMC n. 1.850/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 28/8/2006), não se aplicando, portanto, aos feitos alusivos aos pedidos de registro de candidatura”.

No entanto, em 6/10/2016, no REspe n. 136-46/SC, rel. Min. Henrique Neves, em questão de ordem, o TSE estabeleceu que, “após a apuração dos votos, os julgamentos dos pedidos de registro de candidatura podem ter, em tese, reflexo direto sobre a eleição. Assim, os recursos oriundos de um mesmo município devem ser distribuídos ao mesmo relator, na forma do art. 260 do Código Eleitoral”.

Diante dessa nova orientação, a Corte estabeleceu que esse entendimento “deve ser aplicado apenas aos feitos distribuídos a partir deste julgamento, modulando-se os efeitos, nos termos do art. 927, § 3º, do CPC/2015”.

No processo eleitoral seguinte (Eleições 2018), também por meio de questão de ordem, no RO n. 0602475-18/SP, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18/9/2018 e publicado na mesma sessão, o Tribunal restringiu a aplicação do art. 260 do CE aos processos de registro de candidatura relativos aos cargos majoritários. Veja-se:

Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes. Como resultado, a distribuição do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior referente a pleito majoritário prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado. Interpretação do alcance do REspe n. 136-46 (rel. Min. Henrique Neves, j. em 6/10/2016).

Na esteira de que a regra prevista no art. 260 do CE alcança tão somente os feitos que têm o condão de alterar os resultados da eleição, no AgR-AI n. 640-93/MG, rel. Min. Rosa Weber, de 22/2/2018 (DJE 16/3/2018), o Tribunal afastou a aplicação aos recursos alusivos à matéria penal; e no AgR-Respe n. 6-75/SE, rel. Min. Jorge Mussi, de 12/2/2019 (DJE 25/3/2019) assentou a inaplicabilidade nos procedimentos administrativos de filiação partidária.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

LINHA DO TEMPO

DISTRIBUIÇÃO PROCESSUAL DOS RECURSOS POR PREVENÇÃO, CONFORME O ART. 260 DO CÓDIGO ELEITORAL

Em razão das Instruções para as eleições, em que o TSE regulamenta e orienta a execução da legislação eleitoral, o art. 260 do CE foi disciplinado por meio de resoluções.

Na Res.-TSE n. 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997, o art. 53 dispõe que:

Ao aportarem nos tribunais regionais eleitorais ou no Tribunal Superior Eleitoral, os recursos interpostos nos autos das representações que versem sobre as hipóteses previstas nos arts. 30-A , 41-A , 45, VI , 73 , 74 , 75 e 77 da Lei n. 9.504/1997 serão distribuídos com observância do art. 260 do Código Eleitoral.

Já na Res.-TSE n. 23.609/2019, que trata da escolha e registro de candidatos para as eleições, o inciso I do art. 64 estabelece que:

Art. 64. Recebidos os autos no tribunal, a distribuição do recurso se fará:

I - por prevenção:

- a) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo município que primeiro tiver chegado ao TRE ou ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de prefeito ou vice-prefeito (Código Eleitoral, art. 260);
- b) à relatora ou ao relator do recurso do mesmo estado que primeiro tiver chegado ao TSE, quando se tratar de RRC, RRCI ou DRAP relativo ao cargo de governador ou vice-governador (Código Eleitoral, art. 260);

Por fim, outro debate referente à aplicabilidade do citado artigo surgiu no AgR-REspEI n. 0608867-66, rel. Min. Luís Roberto Barroso, de 4/6/2021 (DJE 24/6/2021), que tratou da incidência em matéria que possa gerar cassação, mas que discute somente a aplicação de multa.

Nesse precedente, o TSE fixou que “havendo a possibilidade de ajuizamento de mais de uma ação eleitoral a partir dos mesmos fatos, em que em uma delas seja possível a imposição da pena de cassação do registro, do diploma ou do mandato, é recomendável a distribuição dos feitos por prevenção, em homenagem ao princípio da segurança jurídica”.

Assim, se os mesmos fatos puderem ser analisados em outras ações que sejam capazes de alterar o resultado da eleição, ainda que no caso não se discuta sanção de cassação de registro, diploma ou mandato, mantém-se a distribuição por prevenção prevista no art. 260 do CE.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

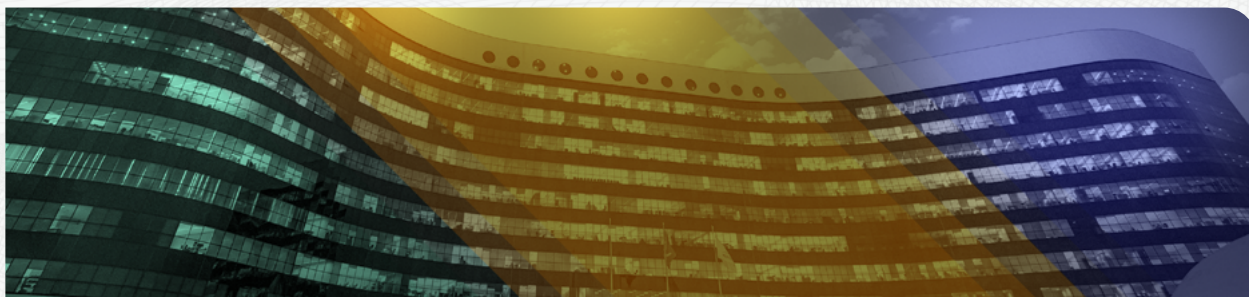
LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Disponível apenas na versão eletrônica, a **Coletânea de jurisprudência do TSE – organizada por assunto** (anteriormente denominada série **Jurisprudência do TSE: temas selecionados**) foi idealizada pela Coordenadoria de Jurisprudência para ser uma fonte atualizada de consulta às decisões do TSE, assim como um veículo de divulgação de sua jurisprudência.



Condutas vedadas a agentes públicos > Distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social – uso promocional > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Representação. Conduta vedada. Inc. IV e § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/1997. [...] Participação de vice-prefeito em evento de distribuição gratuita de próteses dentárias. [...] 2. A conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 caracteriza-se pela participação de agente público em evento no qual se promova a distribuição gratuita de bens custeados pelo erário com o intuito de beneficiar candidatos ou partido político. Precedente. 3. No caso, tem-se configurada a conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504 /1997, pois o vice-prefeito se aproveitou de evento realizado a menos de cinco meses do primeiro turno das eleições de 2020, realizadas em 15/11/2020, promovido pelo erário municipal para, a partir da doação gratuita de próteses dentárias, impulsionar a candidatura dos agravantes à reeleição para os cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de São João do Manteninha/MG. [...]”.

Ac. de 1º/7/2024 no AgR-REspEI n. 060099305, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Condutas vedadas a agentes públicos > Penalidade > Beneficiário

“Eleições 2020. [...] AIJE. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei n. 9.504/1997. Prefeito e vice-prefeito. Publicidade institucional. Extrapolação. Média de gastos. [...] Sanção de multa. Aplicabilidade também à coligação. Previsão legal expressa. Art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei das Eleições. [...] 1. No caso, o TRE/PB confirmou a aplicação da sanção de multa aos candidatos beneficiados e à coligação, haja vista a conclusão de que houve a extrapolação indevida da média de gastos com publicidade institucional em período vedado, *ex vi* do art. 73, VII, da Lei das Eleições. 2. A caracterização da conduta vedada é de natureza objetiva. [...]”.

Ac. de 5/8/2024 no AgR-AREspE n. 060033519, rel. Min. Raul Araújo.



Contas de Campanha Eleitoral > Doações ou contribuições > Generalidades

“[...] Prestação de contas. Deputado estadual. Desaprovação. Depósito em espécie. Doação e aplicação de recursos próprios acima de R\$1.064,10. Gasto com combustível. Veículo sem registro de cessão ou aluguel. Custeio com recursos do FEFC. [...] a reprovação das contas na espécie está alinhada com a jurisprudência do TSE, no sentido de que ‘a doação de valor acima de R\$1.064,10, em espécie, por meio de depósito bancário, não constitui mera irregularidade formal, mas irregularidade grave, que enseja a desaprovação das contas, uma vez que compromete sobremaneira a transparência do ajuste contábil’ [...]”.

Ac. de 5/8/2024 no AgR-AREspE n. 060161841, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Gastos de campanha > Caracterização

“Eleições 2016. Prefeito e vice-prefeito. [...] Representação por captação ilícita de recursos financeiros. [...] Doação realizada por pessoa desprovida de capacidade financeira mínima. Gravidade das circunstâncias. [...] 7. O art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 exige que a arrecadação e os gastos eleitorais observem os parâmetros legais, com a finalidade de proteger a lisura e a transparência das campanhas e preservar a igualdade de oportunidades entre os candidatos. 8. O ilícito abrange tanto a ilegalidade da receita em

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024

si quanto a do modo de obtenção dos recursos financeiros. 9. A prática de ‘caixa dois’ se subsume à hipótese descrita no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997 e caracteriza-se pelo fluxo de numerário que, a despeito de financiar os atos de campanha, corre à margem do sistema legal de controle - seja porque deixou de ser contabilizado, seja porque foi falsamente escriturado. Precedente. 10. Nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n. 9.504/1997, é dever do candidato zelar pela legalidade dos recursos arrecadados e dos gastos realizados em sua campanha. 11. Na espécie, o TRE/SP assentou ser desconhecida a origem de R\$293.000,00 arrecadados pelos candidatos a prefeito e vice-prefeito, porque doados por pessoa que não dispunha de mínima capacidade financeira. 12. A circunstância encontra-se revestida de gravidade, dada a parcela significativa do financiamento que foi comprometido – 18,5% do total arrecadado –, a intransponível barreira que se levantou à fiscalização da lisura da campanha e a evidente perturbação ao equilíbrio do pleito, causada pelo fato de os adversários dos candidatos beneficiados não terem se valido do mesmo expediente. [...] 14. É iterativa a jurisprudência do TSE no sentido de que a doação realizada por pessoa desprovida de capacidade econômica, quando relevante o suficiente para comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos, configura o ilícito previsto no art. 30-A da Lei das Eleições. [...]”.

Ac. de 20/6/2024 no REspEI n. 46338, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Movimentação financeira > Registro em conta bancária

“Eleições 2018. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Desaprovação na origem. Pagamento a prestadores de serviços por pessoa interposta. Emissão de cheques. Recibos sem data e valor. [...] 6. Incide no caso a Súmula 30 do TSE, diante da harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a emissão de cheque em favor de terceiro para pagamento de prestadores de serviços prestados à campanha eleitoral viola a exigência expressamente prevista na Res.-TSE 23.553 e traz insegurança para a atuação da Justiça Eleitoral, na medida em que pode prejudicar a fiscalização da movimentação financeira de campanha. Precedentes.”

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060139041, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas na origem. Determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Omissão de receitas. Pagamento de despesas com recursos que não transitaram pelas contas de campanha. [...] Acórdão recorrido. [...] harmonia do acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que a omissão de receitas – tendo em vista que parte dos recursos financeiros utilizados para pagamento dos serviços de impulsionamento de conteúdo na internet não circulou pela conta corrente de campanha – caracteriza irregularidade grave que impossibilita o controle da Justiça Eleitoral sobre a origem do valor que deixou de transitar nas contas bancárias e que enseja o recolhimento de tal montante ao Tesouro Nacional. Precedentes. [...]”.

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060177164, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas eleitoral. Deputado federal. Desaprovação. Omissão de despesas na prestação de contas parcial. [...] 6. Para as Eleições de 2022, o entendimento deste Tribunal Superior acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial é de que tal irregularidade é apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas. Precedente. [...]”.

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060713953, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidata. Deputada federal. Gastos eleitorais. Valores vultosos. Recursos públicos. Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Princípios constitucionais. Art. 37 da Constituição Federal. Economicidade. Observância. Controle pela justiça eleitoral. Possibilidade. [...] Da improcedência da alegação de ofensa ao princípio da legalidade 12. O controle, em processo de prestação de contas, da observância da economicidade e dos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, por incidência direta de tais postulados

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024

constitucionais, não afronta o princípio da legalidade. Como já afirmou este Tribunal, o respeito ao princípio da economicidade, extensão dos princípios da legalidade e da moralidade, é um dos vetores da regular gestão dos recursos públicos fiscalizados pela Justiça Eleitoral [...].

Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEI n. 060123761, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleições 2022. Deputada estadual. [...] Prestação de contas de campanha. [...] 2. No processo de prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode aferir a observância do princípio da economicidade na aplicação de recursos públicos. Precedentes. [...]”.

Ac. de 20/6/2024 no AgR-AREspE n. 060156709, rel. Min. Nunes Marques.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Generalidades

“Eleição de 2022. [...] Candidato ao cargo de deputado estadual. Prestação de contas aprovada com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. [...] 4. “Esta Corte Superior já entendeu que ‘a determinação de devolução ao Erário dos valores referentes às irregularidades apuradas é possível ainda que a análise da prestação de contas culmine na aprovação com ressalvas das contas apresentadas’ [...]”.

Ac. de 20/6/2024 nos ED-AgR-REspEI n. 060455850, rel. Min. Raul Araújo.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Documentação

“[...] Candidato a deputado federal. Prestação de contas: desaprovadas. [...] Juntada de documentos a destempo. Preclusão. [...] 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se pela inadmissibilidade de apresentação de documentos em fase recursal em processo de prestação de contas quando o prestador foi intimado da forma devida para o atendimento de diligências, ocorrendo os efeitos da preclusão. [...]”.

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060186438, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Documentação

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. [...] Juntada tardia de documentos. Intimação prévia para suprir faltas. Omissão. Decisão recorrida em conformidade com o entendimento do TSE. [...] 4. Não se admite juntar de modo tardio, em processo de contas, documentos retificadores na hipótese em que a parte foi anteriormente intimada para suprir a falha, haja vista os efeitos da preclusão e a necessidade de se conferir segurança às relações jurídicas. Precedentes. [...]”.

Ac. de 20/6/2024 no AgR-AREspE n. 060550752, rel. Min. André Ramos Tavares.



Contas de Campanha Eleitoral > Prestação de contas > Penalidade

“[...] Eleições 2018. Prestação de contas. Candidata a deputado federal. Obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Parcelamento da dívida. [...] Fixação de parcelas proporcionais e razoáveis. Possibilidade. Jurisprudência do TSE. [...] 4. Nos termos do inciso III do § 8º do art. 11 da Lei n. 9.504/97, ‘o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites’. 5. A respeito do parcelamento do débito, a orientação desta Corte Superior é no sentido de que ‘a regra do art. 11, § 8º, III, da Lei n. 9.504/97 não possui caráter absoluto. Cabe ao magistrado, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a pessoa física ou jurídica e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da multa’ [...]”.

Ac. de 20/6/2024 no AgR-REspEI n. 060158920, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Ação penal > Competência > Conexão

“Eleições 2000. Prefeito. [...] Ação penal. Crime comum. Conexão. Crime eleitoral. Inexistência. Conduta. Configuração. Suposta prática de sonegação fiscal. Retorno dos autos. Justiça comum. [...] O TRE/RJ destacou trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral em que se assentou que os valores sonegados pelo agravante foram depositados em sua conta pessoal muito antes do período eleitoral e que a existência de crime eleitoral conexo só foi alegada depois de 20 anos de tramitação da ação penal, após o julgamento do Supremo Tribunal Federal no Inquérito 4.435/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 21/8/2019. 3. A Corte de origem, ao julgar os embargos de declaração, ressaltou que trechos pinçados da denúncia não comprovam a finalidade eleitoral da movimentação financeira atípica considerada pelo Ministério Público Federal como indicativo de possível crime de sonegação fiscal. Ademais, as diligências adicionais – com o objetivo de demonstrar a suposta prática de crime eleitoral – apenas foram suscitadas pelo agravante após determinado o retorno dos autos à Justiça Comum. 4. Na linha do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, ‘compete à Justiça Eleitoral dizer se há eventual conexão entre os crimes eleitorais e comuns. Não sendo esse o caso dos autos, o processo deve ser remetido à Justiça comum’, como ocorreu na hipótese. [...]”.

Ac. de 20/6/2024 no AgR-AREspE n. 060007966, rel. Min. Isabel Gallotti.



Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral > Inquérito policial > Generalidades

“[...] conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a alegação de eventual excesso de prazo na conclusão do inquérito policial fica superada com o recebimento da denúncia [...]”. *NE: Alegação de excesso de prazo na conclusão do inquérito policial (art. 357, caput, do Código Eleitoral).*

Ac. de 25/6/2024 no RHC n. 060009108, rel. Min. Isabel Gallotti.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Filiação Partidária > Desfiliação partidária – Justa causa > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Vereador. [...] Justa causa. Grave discriminação pessoal. Não comprovação. [...] Ausência de apoio para disputar pleito vindouro. Situação que, isoladamente, não demonstra grave discriminação política pessoal. Consonância do aresto regional com a jurisprudência do TSE. [...]. 2. Nos termos da sólida jurisprudência do TSE, ‘a eventual falta de apoio político para candidatura em pleito vindouro não evidencia por si só grave discriminação política pessoal’ [...]”.

Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEI n. 060020657, rel. Min. Raul Araújo; no mesmo sentido o Ac. de 8/2/2024 no REspEI n. 060025142, rel. Min. Raul Araújo.



Inelegibilidades e condições de elegibilidade > Parte III: Procedimentos judiciais > Representação ou investigação judicial eleitoral > Prova > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Ilícitude das gravações ambientais. [...] 5. O Supremo Tribunal Federal fixou a tese de repercussão geral n. 979, segundo a qual, na seara eleitoral, a gravação realizada em ambiente privado por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, é prova ilícita. [...]”.

Ac. de 1º/8/2024 no AgR-AREspE n. 060110313, rel. Min. Nunes Marques.



Mandato eletivo > Cassação ou perda do mandato > Desfiliação partidária > Justa causa para desfiliação partidária > Generalidades

“Eleições 2020. [...] Ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Vereador. [...] Justa causa. Grave discriminação pessoal. Não comprovação. [...] Ausência de apoio para disputar pleito vindouro. Situação que, isoladamente, não demonstra grave discriminação política pessoal. Consonância do aresto regional com a jurisprudência do TSE. [...]. 2. Nos termos da sólida jurisprudência do TSE, ‘a eventual falta de apoio político para candidatura em pleito vindouro não evidencia por si só grave discriminação política pessoal’ [...]”.

Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEI n. 060020657, rel. Min. Raul Araújo; no mesmo sentido o Ac. de 8/2/2024 no REspEI n. 060025142, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Matéria processual > Litigância de má-fé > Generalidades

“[...] Deslealdade processual. Exercício irregular da advocacia. [...] 4. O art. 5º do CPC prevê o dever de todos os participantes do processo se comportarem de acordo com a boa-fé, considerando, portanto, a boa-fé objetiva. Como consectário desse princípio, o mesmo código processual estabelece nos incisos I e II do art. 77, como deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento. 5. De acordo com a jurisprudência do STJ, ‘a deslealdade processual é combatida por meio do Código de Processo Civil, que prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de multa, e ainda passível de punição disciplinar no âmbito do Estatuto da Advocacia’ (RHC n. 88.623/PB, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 13/3/2018, DJe de 26/3/2018). 6. No caso, a partir dos elementos constantes nas peças do apelo especial e do agravo em recurso especial, constata-se a invocação de fatos inverídicos e a indicação de acórdãos supostamente proferidos por este Tribunal, cujos dados não constam do banco de dados do Processo Judicial eletrônico e da jurisprudência desta Corte, o que demonstra a potencial pretensão de induzir o Judiciário a erro, com o especial fim de alterar a conclusão do aresto regional. 7. A tentativa de induzir a erro o Judiciário a partir de dados espúrios, ainda que apta a configurar uma infração civil, não justifica a condenação da parte por litigância de má-fé, tendo em vista que os dados e as informações técnicas potencialmente alterados (fatos processuais e acórdãos paradigmas) são inerentes ao exercício da profissão do advogado constituído nos autos. 8. Considerando que o CPC prevê punição específica apenas às partes, por eventual dano processual e litigância de má-fé (arts. 79 a 81), cumpre, na espécie, dar ciência à Ordem dos Advogados do Brasil e ao Ministério Público Eleitoral acerca da censurável conduta da advogada responsável pela defesa técnica do agravante, para adoção das providências que entenderem cabíveis. [...]”.

Ac. de 25/6/2024 no AREspE n. 060185937, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Matéria processual > Recurso > Prazo > Generalidades

"[...] 5. 'A tempestividade é matéria de ordem pública e não está sujeita à preclusão, razão pela qual o recebimento do recurso na instância inferior não constitui óbice ao reconhecimento de eventual intempestividade reflexa pelo Tribunal *ad quem*' [...]"

Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEI n. 060087319, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Matéria processual > Recurso especial > Competência

"Eleições 2014. [...] 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, é possível ao Presidente do Tribunal de origem, em sede de análise de admissibilidade recursal, apreciar o mérito do recurso especial sem que isso configure usurpação de competência, sobretudo porque as decisões desta Corte Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal. Precedentes. [...]".

Ac. de 25/6/2024 no AgR-AREspE n. 060003902, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.



Matéria processual > Recurso especial > Competência

"[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Cumprimento de sentença. Inadmissão do recurso especial pela presidência do Tribunal Regional. Inexistência de usurpação de competência. Ausência de vinculação do Tribunal Superior Eleitoral ao juízo de admissibilidade recursal na origem. [...] 2. Não há usurpação de competência pela decisão regional de inadmissão do recurso especial, porque as decisões deste Tribunal Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal feito na origem. [...]".

Ac. de 20/6/2024 no AgR-AREspE n. 060007172, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Matéria processual > Recurso especial > Pressupostos específicos de admissibilidade > Dissídio jurisprudencial

“[...] Candidato a deputado federal. Prestação de contas: desaprovadas. Ausência de dissídio jurisprudencial: citação de julgado paradigma do mesmo Tribunal. [...] 2. Nos termos da Súmula n. 29 deste Tribunal Superior, a transcrição de ementa de julgados do mesmo Tribunal Regional Eleitoral indicados como paradigma não se presta a demonstrar a divergência jurisprudencial. [...]”

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060186438, rel. Min. Cármen Lúcia.



Matéria processual > Recurso especial > Pressupostos específicos de admissibilidade > Dissídio jurisprudencial

“[...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. [...] 3. Nos termos da Súmula n. 28 do Tribunal Superior Eleitoral, a parte recorrente deve demonstrar a similitude fática entre o julgado paradigma e o acórdão recorrido no recurso especial eleitoral interposto com base em divergência jurisprudencial, não sendo admitida a mera transcrição de ementas. [...]”

Ac. de 20/6/2024 no AgR-AREspE n. 060007172, rel. Min. Cármen Lúcia.



Matéria processual > Recurso especial > Pressupostos específicos de admissibilidade > Dissídio jurisprudencial

“[...] 6. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a mera transcrição de ementas, sem o cotejo analítico das bases fáticas dos arestos recorrido e paradigmas, não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial, a teor da Súmula 28 do TSE. [...]”

Ac. de 20/6/2024 no AgR-REspEI n. 060078873, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Matéria processual > Recurso especial > Pressupostos específicos de admissibilidade > Dissídio jurisprudencial

“[...] 1. A simples transcrição de ementas não evidencia a existência de dissídio jurisprudencial apto a inaugurar a via recursal extraordinária. [...]”

Ac. de 11/6/2024 no AgR-AREspE n. 060071767, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Contribuição > Filiado

“[...] Prestação de contas. Partido político. Diretório estadual. Exercício financeiro 2019. Desaprovação. [...] Acórdão regional. Reconhecimento. Irregularidade. Contribuição. Filiado. Detentor. Mandato eletivo. Deputado estadual. Desconto. Folha de pagamento. [...] 2. A alegação de que detentores de mandato eletivo não se enquadram na vedação prevista no art. 31, II, da Lei 9.096/95, na redação vigente à época dos fatos, está dissociada do fundamento da decisão agravada, de que é irregular a contribuição partidária recebida mediante desconto automático em folha de pagamento, pois tal forma de contribuição não é admitida, por retirar o caráter livre e espontâneo do aporte e evidenciar a sua natureza compulsória. 3. De acordo com a orientação deste Tribunal Superior, ‘não se admite o chamado ‘dízimo partidário’, que se perfaz pelo desconto automático de valor em folha de pagamento’ [...] 4. Não prosperam as alegações de que a coercibilidade na cobrança das contribuições partidárias não teria sido demonstrada na instrução processual e de que o desconto em folha de pagamento seria opcional e dependeria de autorização do filiado detentor de mandato eletivo. Isso porque é assente na jurisprudência desta Corte Superior o caráter compulsório dessa forma de contribuição, cuja utilização é incontroversa, pois, como registrado nas premissas fáticas do acórdão recorrido, foi reconhecida pela grei e confirmada por declaração subscrita por dirigentes da área de orçamento e finanças da Assembleia Legislativa”.

Ac. de 20/6/2024 no AgR-REspEI n. 060030986, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Partido político > Fundo Partidário > Generalidades

“[...] Partido político: diretório estadual. Exercício financeiro de 2014. Prestação de contas: desaprovadas. Despesas com manutenção da sede partidária. Benfeitorias úteis. Impossibilidade. Irregularidade no uso de recursos do fundo partidário, destinados ao pagamento de despesas necessárias. [...] 1. As despesas com manutenção de sede partidária em bens locados apenas podem ser pagas com verbas do Fundo Partidário se as benfeitorias forem necessárias, nos termos do § 3º do art. 96 do Código Eleitoral. 2. Constitui ônus do prestador de contas comprovar que os gastos foram realizados para evitar a deterioração da coisa ou a impossibilidade do seu uso, o que não ficou evidenciado no caso. [...]”. NE: O § 3º do art. 96, mencionado na ementa, é do Código Civil. Trecho do voto do relator: “[...] O TRE/AM concluiu que os ‘bens são incorporáveis ao imóvel, beneficiando, dessa forma, propriedade particular. O referido valor deve ser restituído ao partido, uma vez que os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados em favor de terceiros’ [...] Como se dispõe no § 3º do art. 96 do Código Civil: ‘Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. (...) § 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.’ A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser ônus do partido fazer prova de que as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros são necessárias. [...]”.

Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEI n. 15816, rel. Min. Cármen Lúcia.



Partido político > Fundo Partidário > Generalidades

“[...] Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Contas desaprovadas na origem. [...] (b) conforme o entendimento desta Corte, em regra, o ressarcimento de valores ao erário deve ser realizado com recursos próprios do partido político, e não do Fundo Partidário [...]”.

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060024895, rel. Min. Raul Araújo.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Partido político > Fundo Partidário > Generalidades

"[...] Partido político: diretório estadual. Exercício financeiro de 2014. Prestação de contas: desaprovadas. Fase de cumprimento de sentença. Determinação de penhora de valores do Fundo Partidário. [...] Bloqueio de recursos da conta bancária do fundo partidário. Possibilidade. Relativização da impenhorabilidade. Efetividade da execução com o credor. Natureza pública dos valores devolvidos ao erário. Conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 2. A impenhorabilidade do Fundo Partidário não possui caráter absoluto, devendo ser relativizada para o cumprimento de sentença em processo de prestação de contas para o ressarcimento de valores ao erário. [...]"

Ac. de 20/6/2024 no AgR-AREspE n. 060003051, rel. Min. Cármen Lúcia.



Partido político > Fundo Partidário > Generalidades

"Consulta. Diretório nacional. Partido político. Empréstimo imobiliário ou leilão para aquisição de imóveis. Utilização de recursos do Fundo Partidário. Conhecimento. 1. Consoante admite o art. 44, X, da Lei n. 9.096/1995, os recursos oriundos do Fundo Partidário podem ser utilizados pelos partidos políticos para a compra de bens imóveis destinados as suas sedes e afins. 2. O leilão constitui modelo de aquisição de bens móveis e imóveis caracterizado por elevado grau de transparência de seus procedimentos, na medida em que, franqueado aos interessados em geral, seguindo regras estabelecidas em edital público, culminando com apresentação dos lances em evento aberto, o que permite o acompanhamento e fiscalização por parte da sociedade e dos órgãos de controle. 3. Admite-se a aquisição de bens imóveis, destinados a sede e afins de partidos políticos, com recursos do Fundo Partidário por meio de leilão, desde que o valor da arrematação não ultrapasse o valor de mercado do bem constante da respectiva avaliação, devendo o excesso ser considerado despesa irregular, a ser devolvido ao fundo público. 4. Inviável a aquisição de imóveis com recursos do Fundo Partidário mediante financiamento imobiliário. A jurisprudência do TSE impede o uso do Fundo Partidário para a remuneração de capital, reforçando a impossibilidade de sua utilização para o pagamento de acréscimos financeiros próprios dos contratos de financiamento imobiliário, como, por exemplo, juros e atualização monetária da dívida. Precedente.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024

5. Ademais, em geral, a sistemática do financiamento imobiliário exige que o bem adquirido seja dado em garantia. Os contratos dessa espécie são de longa duração, contrastando com a natureza precária e temporária do recebimento do Fundo Partidário, caracterizada pela constante necessidade de superação da cláusula de barreira pelos partidos políticos, estabelecida pela Emenda Constitucional n. 97/2017. 6. É vedada a utilização de recursos do Fundo Partidário para liquidar empréstimo bancário imobiliário contratado para adquirir imóveis. 7. Consulta conhecida para responder afirmativamente ao primeiro questionamento, com a ressalva de que o valor da arrematação do leilão não pode ultrapassar o valor de mercado da respectiva avaliação, e negativamente ao segundo questionamento”.

Ac. de 20/6/2024 na CtaEl n. 060065693, rel. Min. Raul Araújo.



Partido político > Fundo Partidário > Aplicação de recursos

“[...] Partido político: diretório estadual. Exercício financeiro de 2014. Prestação de contas: desaprovadas. Despesas com manutenção da sede partidária. Benfeitorias úteis. Impossibilidade. Irregularidade no uso de recursos do fundo partidário, destinados ao pagamento de despesas necessárias. [...] 1. As despesas com manutenção de sede partidária em bens locados apenas podem ser pagas com verbas do Fundo Partidário se as benfeitorias forem necessárias, nos termos do § 3º do art. 96 do Código Eleitoral. 2. Constitui ônus do prestador de contas comprovar que os gastos foram realizados para evitar a deterioração da coisa ou a impossibilidade do seu uso, o que não ficou evidenciado no caso. [...]”. *NE:* O § 3º do art. 96, mencionado na ementa, é do Código Civil. Trecho do voto do relator: “[...] O TRE/AM concluiu que os ‘bens são incorporáveis ao imóvel, beneficiando, dessa forma, propriedade particular. O referido valor deve ser restituído ao partido, uma vez que os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados em favor de terceiros’ [...] Como se dispõe no § 3º do art. 96 do Código Civil: ‘Art. 96. As benfeitorias podem ser voluptuárias, úteis ou necessárias. (...) § 3º São necessárias as que têm por fim conservar o bem ou evitar que se deteriore.’ A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser ônus do partido fazer prova de que as benfeitorias realizadas em imóveis de terceiros são necessárias. [...]”.

Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEl n. 15816, rel. Min. Cármen Lúcia.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Partido político > Movimentação financeira > Conta bancária

“Eleições 2022. [...] Prestação de contas. Diretório municipal. Não abertura de conta específica. Falha grave. Contas desaprovadas. [...]. 1. A ausência da abertura de conta bancária de campanha, ainda que não tenha havido arrecadação ou movimentação de recursos financeiros, é motivo para desaprovação das contas. Incidência do enunciado n. 30 da Súmula do TSE. 2. É incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil. [...]”.

Ac. de 5/8/2024 no AgR-REspEI n. 060006723, rel. Min. Nunes Marques.



Partido político > Prestação de contas > Generalidades

“[...] Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2016. Desaprovação. Conjunto de irregularidades. Prejuízo à confiabilidade e à lisura das contas. [...] Acórdão regional em consonância com a jurisprudência do TSE. [...] 1. O TRE/PR desaprovou as contas partidárias relativas ao exercício financeiro de 2016 em virtude de um conjunto de irregularidades, notadamente a extrapolação do limite do fundo de caixa e a existência de gastos não registrados e sem indicação da origem dos recursos utilizados para pagamento, que comprometeu a lisura e a confiabilidade do ajuste contábil. A Corte Regional assentou, ademais, o descumprimento do incentivo mínimo à participação política das mulheres. [...] 3. A compreensão da Corte Regional acerca da extrapolação do uso de recursos em espécie (Fundo de Caixa) se encontra alinhada ao entendimento deste Tribunal Superior, segundo o qual ‘o partido pode constituir fundo de caixa com saldo máximo de R\$5.000,00 para pagamento de despesas de pequeno vulto (assim consideradas aquelas que não ultrapassem o montante individual de R\$400,00), desde que respeite também o limite de 2% dos gastos lançados no exercício anterior e que o saque dos respectivos valores ocorra por meio de cheque nominativo em favor da própria legenda’ [...]”.

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 16079, rel. Min. André Ramos Tavares; no mesmo sentido o Ac. de 16/3/2023 no AgR-REspEI n. 8758, rel. Min. Benedito Gonçalves.

JURISPRUDÊNCIA HOJE

 Fraude à cota de gênero **p.1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |  Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p.2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p.3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p.7**

COLETÂNEA DE JULGADOS | 1º A 15 DE AGOSTO DE 2024



Partido Político > Prestação de contas > Documentação

“[...] Prestação de contas. Exercício financeiro de 2018. Partido político. Desaprovação. Despesas com serviços de publicidade. Recursos públicos. [...] 1. O Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que os gastos com publicidade devem ser ratificados por meio de documentos fiscais com a descrição detalhada dos serviços e a identificação dos terceiros contratados e subcontratados, bem como devem ser acompanhados de prova material da contratação. [...]”

Ac. de 27/6/2024 no AgR-AREspE n. 060015490, rel. Min. Nunes Marques.



Propaganda Eleitoral > Caracterização de propaganda eleitoral > Generalidades

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-candidato. Deputado. *Outdoor*. Meio proscrito. Exaltação do candidato. Princípio da igualdade. [...] 5. O entendimento prevalecente no Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que ‘caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36-A da Lei n. 9.504/97) a hipótese em que, embora inexistia pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha’ [...]”

Ac. de 27/6/2024 no AgR-REspEI n. 060115642, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques; no mesmo sentido o Ac. de 28/4/2022 no AgR-AREspE n. 060087228, rel. Min. Sérgio Banhos.



Registro de candidato > Número de candidatos > Generalidades

“[...] Eleições 2020. Vereador. Ação de investigação judicial eleitoral. Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina fictícia. Presença de elementos que denotam a configuração do ilícito. [...] 1. A presença de circunstâncias como a obtenção de votação zerada, a ausência de movimentação financeira e a inexistência de atos efetivos de campanha denota o propósito de burlar o cumprimento da norma que estabelece o percentual mínimo necessário de candidaturas femininas em cada DRAP apresentado pelas agremiações nas eleições proporcionais, nos termos do enunciado n. 73 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral 2. Nas hipóteses de indeferimento do registro ou de desistência, devem os partidos, quando houver tempo hábil, proceder à substituição das candidaturas ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena de serem consideradas fictícias. [...]”

Ac. de 20/6/2024 no AgR-REspEI n. 060066511, rel. Min. Nunes Marques.

JURISPRUDÊNCIA HOJE



Fraude à cota de gênero **p. 1**

JURISPRUDÊNCIA ONTEM

Há 17 anos |



Distribuição de panfletos no interior de escola pública e no horário escolar **p. 2**

LINHA DO TEMPO

Distribuição processual dos recursos por prevenção, conforme o art. 260 do Código Eleitoral **p. 3**

COLETÂNEA DE JULGADOS

1º a 15 de agosto de 2024 **p. 7**

CONHEÇA TAMBÉM



CÓDIGO EM PDF

LEGISLAÇÃO



REGIMENTO INTERNO



INSTRUÇÕES DAS ELEIÇÕES



PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA

Envie sugestões, elogios, críticas e observações para jurisprudencia@tse.jus.br

FICHA TÉCNICA

© 2024 Tribunal Superior Eleitoral

É permitida a reprodução parcial desta obra desde que citada a fonte.

Secretaria de Gestão da Informação e do Conhecimento
SAFS, Quadra 7, Lotes 1/2, 1º andar
Brasília/DF – 70095-901
Telefone: (61) 3030-9225

Secretária-Geral da Presidência
Andréa Maciel Pachá

Diretora-Geral da Secretaria do Tribunal
Roberta Maia Gresta

Secretário de Gestão da Informação e do Conhecimento
Cleber Schumann

Coordenador de Editoração e Publicações
Washington Luiz de Oliveira

Coordenadora de Jurisprudência e Legislação
Cláudia Gontijo Corrêa Cahú

Atualização, anotações e revisão
Seção de Divulgação de Jurisprudência (Sedjur/Cojuleg/SGIC)

Projeto gráfico
Wagner Castro
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Diagramação
Leila Gomes
Seção de Editoração e Programação Visual (Seprov/Cedip/SGIC)

Revisão e conferência de editoração
Elisa Silveira e Rayane Martins Carvalho
Seção de Preparação e Revisão de Conteúdos (Seprev/Cedip/SGIC)